



**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 27 de Abril de 1999 (19.05)
(Or. F)**

7656/99

LIMITE

PUBLIC 4

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
MARÇO DE 1999

O presente documento contém:

- No **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Março de 1999. Esta lista vem acompanhada das declarações para acta que o Conselho decidiu facultar ao público (**Anexo II**). Menciona igualmente os eventuais votos contra e abstenções, bem como as declarações de voto.

Note-se que só as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos fazem fé. Os extractos das actas em questão, bem como as informações contidas nos Anexos I e II do presente documento são acessíveis ao público por Internet a partir do sítio “Eudor” (<http://www.eudor.com>; ver rubrica “Transparência Conselho – Declarações, Votação e Actas”).

- No **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Março de 1999, com menção, eventualmente, dos resultados da votação, das declarações de voto e das declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Salvo certas actas de âmbito limitado, tais como decisões de processo, nomeação, decisões de órgãos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

| MARÇO DE 1999 | | | |
|---|------------------------------------|--------------|-----------|
| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
| 2164° Conselho Trabalho e Assuntos Sociais de 9 de Março de 1999 | | | |
| Regulamento do Conselho relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão-de-obra | 5085/99 + REV 1 (p) | | |
| Decisão do Conselho que reforma o Comité Permanente do Emprego e revoga a Decisão 70/532/CEE | 6099/99 + COR 1 (s) | 19/99, 20/99 | Contra DK |
| 2165° Conselho Ambiente de 11 de Março de 1999 | | | |
| Directiva do Conselho relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações | 5724/99 + COR 1 (d) | 21/99, 22/99 | |
| 2168° Conselho Assuntos Gerais de 22 de Março de 1999 | | | |
| Directiva do Conselho que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais, 82/471/CEE relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais, 95/53/CE que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e 95/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal | 6186/99 + COR 1 + COR 2 (fi) | | |
| Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 2075/92 e fixa os prémios e limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 1999, 2000 e 2001 | 6827/99 | | Contra G |

| MARÇO DE 1999 | | | |
|---|--|---|---------|
| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
| Regulamento do Conselho de que estabelece as regras de execução do artigo 93º do Tratado CE (controlo dos auxílios estatais) | 6018/99 REV 1 + REV 2 (f) + COR 2 (es) | 23/99, 24/99, 25/99, 26/99, 27/99, 28/99, 29/99, 30/99, 31/99, 32/99 | |
| 2169º Conselho Transportes de 29 de Março de 1999 | | | |
| Regulamento do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável | 6281/99 + COR 1 (fi) | 33/99 | |
| Directiva do Conselho relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos | 6603/99 + COR 1 (fi) + COR 2 (fi) | | |
| Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o regulamento (CEE) nº 2913/92 do conselho no que diz respeito ao regime do trânsito externo | PE-CONS 3605/99 | 34/99 | |
| 2170º Conselho Pescas de 30 de Março de 1999 | | | |
| Decisão do Conselho que autoriza a República Francesa a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais utilizados para fins específicos reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE | 14369/98 | | |
| Decisão do Conselho que autoriza, de acordo com a Directiva 92/81/CEE, alguns Estados-Membros a aplicar e a continuar a aplicar a certos óleos minerais, as actuais taxas reduzidas ou isenções do imposto especial sobre o consumo, e altera a Decisão 97/425/CE | 14371/98 | 35/99, 36/99 | |

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- MARÇO DE 1999 -

| ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS | TEXTOS ADOPTADOS | DECLARAÇÕES | VOTAÇÃO |
|---|-------------------------|----------------------------|----------------|
| Regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca | 6927/99 | 37/99, 38/99, 39/99, 40/99 | Contra IRL, I |

DECLARAÇÃO 19/99

Declaração relativa ao Comité do Emprego previsto no futuro artigo 130º do Tratado CE (novo)

“O Conselho regista que a reforma do Comité Permanente do Emprego em nada altera a constituição do Comité do Emprego previsto no futuro artigo 130º do Tratado CE (novo), segundo o qual no cumprimento do seu mandato, o Comité consultará os parceiros sociais.”

DECLARAÇÃO 20/99

Ad nº 3 do artigo 2º

“O Conselho e a Comissão declaram que, por ocasião da adopção da presente decisão, as seguintes organizações correspondem aos critérios enumerados no nº 3 do artigo 2º:

Organizações de trabalhadores

Confederação Europeia dos Sindicatos (CES)

Confederação Europeia dos Quadros (CEC)

Euroquadros

Organizações de empregadores

União das Confederações da Indústria e do Patronato da Europa (UNICE)

Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP)

União Europeia do Artesanato e das Pequenas e Médias Empresas (UEAPME)

Eurocommerce

COPA.”

DECLARAÇÃO 21/99

Ad artigo 1º

“As Delegações Dinamarquesa, Alemã, Francesa, Irlandesa, Neerlandesa, Austríaca e Sueca, assim como a Delegação do Reino Unido, são de opinião de que a Comissão deveria verificar se poderão ser adoptadas, em complemento da presente directiva, normas comunitárias sobre as condições de comercialização dos produtos que contenham COV para uso comercial e particular (por exemplo: empresas de pintura, bricolagem), a fim de permitir igualmente uma redução das emissões de compostos orgânicos voláteis não relacionadas com instalações. Nesse contexto, deveriam ser tidos em conta os interesses da indústria transformadora desses produtos, a exequibilidade técnica e económica, as exigências de qualidade dos produtos e as condições climáticas.”

DECLARAÇÃO 22/99

Ad Anexo II A, sector 6

“O Conselho convida a Comissão a apresentar o mais rapidamente possível, como alternativa para o controlo do sector 6 do Anexo II A da presente directiva e como primeira medida, a sua regulamentação através de uma abordagem baseada nos produtos e, conseqüentemente, a adaptação ou supressão deste sector do âmbito da presente directiva.”

DECLARAÇÃO 23/99

AD ALÍNEA C) DO ARTIGO 1º — ALTERAÇÃO DE UM AUXÍLIO EXISTENTE

“A Comissão declara que, para serem consideradas como novos auxílios, as alterações a um auxílio existente devem ser susceptíveis de afectar a avaliação da compatibilidade com o mercado comum. A Comissão esclarecerá de forma mais aprofundada a interpretação da noção de “alterações a um auxílio existente” nas disposições de execução. Essas disposições de execução definirão, designadamente, as condições em que as modificações dos regimes de auxílios existentes não devem ser consideradas suficientemente importantes para constituírem uma alteração na acepção do nº 3 do artigo 93º, não sendo obrigatória, por conseguinte, a sua notificação à Comissão. Entretanto, continuarão a vigorar as regras estabelecidas na carta da Comissão de 22.2.1994, alterada por carta de 2.8.1995, e no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento.”

DECLARAÇÃO 24/99

AD Nº 2 DO ARTIGO 2º — NOTIFICAÇÃO COMPLETA

“Em conformidade com a prática seguida no passado em diversos domínios, a Comissão continuará a desenvolver formulários normalizados de notificação, a fim de facilitar a preparação da notificação completa. Sempre que tal seja necessário, a Comissão tenciona tornar obrigatória, por meio de disposições de execução, a utilização desses formulários.”

DECLARAÇÃO 25/99

AD Nº 5 DO ARTIGO 4º — PROCESSO ACELERADO

“A Comissão confirma que continuará a ser aplicável o processo acelerado em vigor. As disposições de execução definirão de forma mais detalhada esse processo, bem como o seu âmbito de aplicação.”

DECLARAÇÃO 26/99

AD Nº 6 DO ARTIGO 4º — PROCESSO LORENZ

“A Comissão só esporadicamente conta vir a precisar de recorrer ao prazo de 15 dias úteis previsto no nº 6 do artigo 4º. A Comissão considera, não obstante, que a inclusão desse prazo no processo é essencial, tanto para garantir que não serão inadvertidamente autorizados auxílios geradores de graves distorções como, conforme adiante se explica, para proporcionar à Comissão a oportunidade de rectificar a situação noutros casos, mediante uma decisão explícita, reforçando assim a segurança jurídica dos beneficiários.

Nos casos em que utilizar o prazo de 15 dias úteis, a Comissão não prevê que o único tipo de decisão que virá a tomar seja no sentido de dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado. Poderá igualmente decidir que a medida notificada não constitui um auxílio, ou tomar a decisão de não levantar objecções.

A Comissão considera que uma decisão devidamente fundamentada, tomada pelo colégio no prazo previsto de 15 dias úteis, constituirá uma melhor garantia contra eventuais contestações do que uma decisão tácita baseada apenas no facto de ter expirado o prazo de dois meses.

Por todas as razões acima enunciadas, a Comissão entende que o prazo de 15 dias previsto no nº 6 do artigo 4º constitui um elemento indispensável do regime de exame dos auxílios estatais instituído pelo presente regulamento.”

DECLARAÇÃO 27/99

AD Nº 1 DO ARTIGO 6º — PROCESSO FORMAL DE INVESTIGAÇÃO

“A Comissão confirma que as decisões de dar início ao processo formal de investigação não prejudicam o resultado do processo. A Comissão procurará formular tais decisões com equidade e deixar claro que as dúvidas expressas são o reflexo de uma mera análise preliminar.”

DECLARAÇÃO 28/99

AD Nº 2 DO ARTIGO 13º — PRAZOS-LIMITE NOS CASOS DE AUXÍLIOS ILEGAIS

“A Comissão declara que, com excepção dos casos em que tiver sido cumprida uma injunção de recuperação provisória, não pode aceitar qualquer prazo-limite relativamente aos casos de auxílio ilegal. Tais prazos-limite colocariam os Estados-Membros que não observam as regras fundamentais do exame dos auxílios estatais (obrigação de notificação e cláusula suspensiva) no mesmo plano que aqueles que as respeitam. A Comissão entende ser legítimo que os seus serviços dêem prioridade ao exame dos auxílios notificados. Considera, no entanto, que, nos casos em que os auxílios ilegais ocasionem distorções da concorrência eventualmente incompatíveis com o mercado comum, importa pôr termo o mais rapidamente possível a essas distorções e que, por conseguinte, necessitará de tomar no mais breve prazo possível decisões definitivas relativamente aos casos de auxílios ilegais. E, além disso, em conformidade com os princípios gerais de boa prática administrativa, a Comissão confirma que é sua obrigação tomar decisões – mesmo a respeito dos casos de auxílio ilegal – num prazo razoável.”

DECLARAÇÃO 29/99

AD Nº 1 DO ARTIGO 14º — DECISÃO DE RECUPERAÇÃO

“A Comissão está sempre vinculada aos princípios gerais do direito comunitário, nomeadamente o princípio das expectativas legítimas, que prevalecem sobre o direito comunitário derivado.”

DECLARAÇÃO 30/99

AD Nº 3 DO ARTIGO 14º — DECISÃO DE RECUPERAÇÃO

“Este número não harmoniza a legislação nacional e não exige que os Estados-Membros alterem a respectiva legislação nacional.”

DECLARAÇÃO 31/99

AD Nº 1 DO ARTIGO 21º — RELATÓRIOS ANUAIS

“A Comissão declara que a obrigação de os Estados-Membros apresentarem à Comissão relatórios anuais não deverá ocasionar um aumento da carga administrativa actual. A Comissão solicitou em 1994 a todos os Estados-Membros, com base no nº 1 do artigo 93º, que lhe apresentassem dados harmonizados sob a forma de relatórios anuais detalhados para alguns regimes importantes e de relatórios simplificados para todos os outros regimes (carta da Comissão de 22.2.1994, SG (94) D/2472). Estes requisitos foram adaptados em 1995 com o objectivo de os tornar conformes com as obrigações internacionais da Comunidade. Além disso, no quadro da preparação dos relatórios da Comissão sobre os auxílios estatais, os Estados-Membros fornecem anualmente informações sobre todos os auxílios concedidos.

A forma dos relatórios anuais é um dos pormenores processuais que serão definidos nas disposições de execução.”

DECLARAÇÃO 32/99

AD ARTIGO 25º — NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO AO ESTADO-MEMBRO EM CAUSA

“A Comissão declara que tomará as medidas necessárias para garantir que o Estado-Membro em causa é informado das decisões da Comissão antes de a mesma proceder a qualquer anúncio público.”

DECLARAÇÃO 33/99

Ad conjunto do regulamento

“O Conselho e a Comissão consideram que, a fim de evitar distorções de concorrência no mercado da navegação interior e aumentar a eficácia das medidas comunitárias relativas a esse mercado, é desejável que a Suíça adopte medidas análogas às do presente regulamento em relação à sua frota que navega na rede de vias navegáveis interligadas dos Estados-Membros em causa.”

DECLARAÇÃO 34/99

“O Conselho e a Comissão confirmam a necessidade da prossecução rápida das negociações com as Partes Contratantes na Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum a fim de assegurar o maior paralelismo possível das regras aplicáveis nos dois procedimentos de trânsito.”.

DECLARAÇÃO 35/99

“O Conselho e a Comissão comprometem-se a analisar o pedido apresentado pelo Governo italiano à Comissão em 3 de Dezembro de 1998 relativo à aplicação de uma taxa diferenciada ao gasóleo destinado aos veículos comerciais segundo os mesmos critérios que aplicaram para analisar o pedido apresentado pelos Governos francês e neerlandês.”

DECLARAÇÃO 36/99

Relativamente ao ponto 1, segundo travessão, do artigo 1º:

“A Delegação Francesa declara que o pedido de derrogação apresentado, relativo ao reembolso de uma fracção do imposto especial sobre o gasóleo destinado aos veículos comerciais, não tem por objectivo a permitir a redução da taxa do imposto especial actualmente em vigor. O reembolso previsto tem por objectivo compensar parcialmente, para estes veículos, o aumento da taxa do imposto especial decidido para o gasóleo.”

DECLARAÇÃO 37/99

Declaração da Delegação Espanhola

“A Delegação Espanhola declara o seguinte: “A Espanha compromete-se a que as indústrias espanholas forneçam uma quantidade que poderá ir até 1 300 toneladas, aos preços e condições do mercado internacional.””

DECLARAÇÃO 38/99

Declaração da Comissão sobre os lombos de atum

“Relativamente aos lombos de atum, a Comissão compromete-se a elaborar, o mais rapidamente possível, e o mais tardar até ao final de 1999, um balanço do abastecimento do mercado comunitário a curto e a médio prazo.”

DECLARAÇÃO 39/99

Declaração unilateral da Irlanda

A Irlanda tem problemas de fundo relativamente ao contingente de arenque proposto, dadas as sérias dificuldades que os produtores irlandeses e outros produtores comunitários têm vindo constantemente a sentir no mercado comunitário do arenque.

A Irlanda considera que não se justifica o aumento do volume do arenque de direito nulo introduzido na Comunidade, tendo em conta as já generosas concessões pautais para esta espécie. A Irlanda regista a lógica que preside à proposta de fixar um contingente pautal de direito nulo para o arenque de maiores dimensões: existe uma escassez desta unidade populacional, que apenas se encontra disponível nas pescarias atlanto-escandianas. No entanto, a absorção por parte da UE do arenque atlanto-escandiano no ano passado registou uma queda de 20 000 toneladas.

A Irlanda está também preocupada com o facto de o período proposto coincidir com os meses críticos de abertura da pesca do arenque na Irlanda, o que vem agravar as sérias dificuldades que o sector atravessa.

A actual crise do mercado comunitário e mundial do arenque provocou desemprego e dificuldades económicas no sector irlandês do arenque. A Irlanda está a tentar ultrapassar esta situação, mas lamenta que a presente proposta venha exacerbar os problemas com que os produtores comunitários de arenque se defrontam actualmente.

A Irlanda vê-se pois obrigada a manifestar a sua firme oposição à presente proposta.

DECLARAÇÃO 40/99

Declaração da Delegação Italiana

Ao votar contra o regulamento relativo à abertura de contingentes pautais autónomos para 1999, a Delegação Italiana pretende chamar a atenção do Conselho para as consequências negativas que a escassez do contingente de lombos de atum aprovado para o ano em curso acarreta para a indústria conserveira italiana: um sector de produção particularmente exposto às carências dessa matéria-prima no mercado comunitário e condicionado nas suas capacidades produtivas e de emprego por tais carências.

No sector dos lombos de atum estamos efectivamente perante uma situação de produção comunitária insuficiente e discriminatória, devido às características específicas dos fluxos de abastecimento que impedem a indústria italiana de satisfazer a procura com o contingente de que actualmente dispõe.

Por essa razão, e atendendo às dificuldades previsíveis de abastecimento para a indústria italiana, determinadas pela adopção do regulamento na sua redacção actual, o Governo italiano reserva-se desde já o direito de solicitar, no decurso do ano, a reabertura do contingente relativo aos lombos de atum.

| MARÇO 1999 | |
|--|----------------|
| OUTROS ACTOS | VOTAÇÃO |
| <p>2164º Conselho Trabalho e Assuntos Sociais de 9 de Março de 1999</p> <p>Albânia</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Acção comum adoptada pelo Conselho, com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao contributo da União Europeia para o restabelecimento de uma força policial viável na Albânia ● Decisão do Conselho adoptada com base no nº 2 do artigo J.4 do Tratado da União Europeia, sobre a execução da Acção Comum relativa ao contributo da União Europeia para o restabelecimento de uma força policial viável na Albânia <p>Docs. 6400/99, 6401/99</p> <p><u>Declaração da Delegação Dinamarquesa facultada ao público</u></p> <p><i>Nos termos da secção C da decisão adoptada por ocasião do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União com implicações em matéria de defesa.</i></p> <p><i>O Governo Dinamarquês decidiu que a Dinamarca não participará na decisão do Conselho relativa à implementação da Acção Comum relativa ao contributo da União Europeia para o restabelecimento de uma força policial na Albânia.</i></p> <p><i>Em conformidade com a decisão tomada em Edimburgo, a Dinamarca não impedirá o desenvolvimento de uma cooperação mais estreita nesta área entre os Estados-Membros. Consequentemente, a posição acima exposta não constitui obstáculo à adopção da decisão do Conselho.</i></p> <p>Decisão do Conselho que completa a Acção Comum 95/545/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa à participação da União nas estruturas de aplicação do acordo de paz na Bósnia-Herzegovina Doc. 6396/99</p> <p>Decisão do Conselho que altera a Decisão 94/942/PESC relativa à Acção Comum, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, respeitante ao controlo da exportação de bens de dupla utilização Doc. 5829/99 + REV 1 (dk) + REV 2 (es) + COR 1 (d, i, fin)</p> | |

| MARÇO 1999 | |
|--|----------------|
| OUTROS ACTOS | VOTAÇÃO |
| <p>Decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, assim como os resultados das negociações do Uruguay Round no domínio agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente Doc. 13084/97 + COR 1 (f, d, nl, en, dk, gr, es, p, fin, s) + COR 2 (en) + COR 3 (dk, es) + COR 4 (f) + COR 5 (I) + COR 6 (d) + COR 7 (p) + COR 8 (fin) + COR 9 (s) + COR 10 (nl) + COR 11 (gr)</p> <p>2165º Conselho Ambiente de 11 de Março de 1999</p> <p>Relações com os Estados ACP</p> <p>Decisão do Conselho relativa ao processo de aplicação do artigo 366º-A da Quarta Convenção ACP-CE revista pelo Acordo da Maurícia Doc. 5644/98</p> <p>Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, reunidos no Conselho, que altera o Acordo Interno relativo às medidas a tomar e aos processos a seguir para efeitos da aplicação da Quarta Convenção ACP-CE Doc. 5722/98</p> <p><u>Declaração para a acta do Conselho facultada ao público</u></p> <p><i>Ao decidir se toma medidas apropriadas ao abrigo do artigo 2º da Decisão do Conselho relativa a um procedimento-quadro de aplicação do artigo 366º-A da Quarta Convenção de Lomé, revista em conformidade com o procedimento exigido por essa decisão, o Conselho terá em conta os aspectos políticos da situação dos direitos humanos no país em questão.</i></p> <p>2166º Conselho Justiça e Assuntos Internos de 12 de Março de 1999</p> <p>Acto do Conselho que adapta a regulamentação relativa à transmissão de dados pessoais pela Europol a Estados e organismos terceiros Doc. 10888/98 + COR 1 + COR 2 + COR 3 (i, nl, en, gr, es, p, fi, s) + COR 3 REV 1 (p) + COR 4 (nl) + COR 5 (nl)</p> <p>Acto do Conselho que estabelece, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, o Protocolo relativo ao âmbito de aplicação do conceito de branqueamento de dinheiro na Convenção sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro e à inclusão do número de matrícula do meio de transporte na lista de dados da Convenção Doc. 13435/98 + COR 1 (es)</p> | |

| MARÇO 1999 | |
|--|---------|
| OUTROS ACTOS | VOTAÇÃO |
| <p>Regulamento do Conselho que determina os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros Doc. 6045/99 + COR 1</p> <p><u>Declarações para a acta do Conselho facultadas ao público</u></p> <p><u>1. Ad nº 3 do artigo 2º</u></p> <p style="padding-left: 40px;"><u>“O Conselho declara que, para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 2º:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> ● <i>serão tidas devidamente em conta as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente quando este condenou as entidades ou autoridades em questão, apelando a todos os Estados para não as reconhecerem e declarando as suas acções juridicamente nulas;</i> ● <i>importará, além disso, determinar quais os passaportes e documentos de viagem cuja validade é reconhecida, em conformidade com as referidas resoluções, no âmbito das disposições do Título VI do Tratado da União Europeia em matéria de harmonização das condições de concessão de vistos.”</i> <p><u>2. Ad Anexo, Parte II</u></p> <p><u>“O Conselho declara que, quando se considerar a hipótese de alterar a parte II do Anexo ao presente regulamento no que diz respeito à inscrição das entidades e autoridades territoriais não reconhecidas por todos os Estados-Membros, deliberará sobre as especificidades de política externa nesta matéria antes de tomar a sua decisão; de qualquer forma, o reconhecimento dos passaportes e documentos de viagem emitidos por entidades e autoridades territoriais não reconhecidas é da competência dos Estados-Membros e poderá ser objecto de uma decisão no âmbito do Título VI.”</u></p> <p><u>3. Ad nota de rodapé do Anexo, Parte I</u></p> <p>a) <u>“O Conselho declara que aditou a nota de rodapé ao Anexo do presente regulamento, relativa aos titulares de passaportes da “Hong Kong Special Administrative Region” (Região Administrativa Especial de Hong-Kong), em aplicação da declaração ad nº 3 do artigo 2º, acima reproduzida.”</u></p> <p>b) <u>“Os Estados-Membros partes na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen declaram que manterão a actual situação no que se refere à obrigação de visto para os nacionais da China, titulares de um “Hong Kong Special Administrative Region Passport”, salvo se, nos termos dos procedimentos previstos pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, for tomada outra decisão.”</u></p> | |

| MARÇO 1999 | |
|---|---------|
| OUTROS ACTOS | VOTAÇÃO |
| <p>4. <u>Ad Anexo, Parte I</u></p> <p><i>“O Conselho declara que, atendendo à situação especial existente, será posteriormente definido o tratamento dos nacionais chineses que beneficiam do direito de residência em Macau.”</i></p> <p>2167º Conselho Questões Económicas e Financeiras de 15 de Março de 1999</p> <p>Posição Comum definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à Etiópia e à Eritreia Doc. 6413/99 + COR 1 (f, i) + COR 2 (fi)</p> <p>Regulamento do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa e da Hungria e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório Doc. 6341/99</p> <p>2168º Conselho Assuntos Gerais de 22 de Março de 1999</p> <p>Decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, do Acordo-Quadro Inter-Regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-Partes, por outro Doc. 6453/99 + COR 1</p> <p>Relações com os Estados ACP e os PTU</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1997 Doc. 6321/99 ● Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de desenvolvimento (1989) (sétimo FED) para o ano financeiro de 1997 <p>Regulamento do Conselho que adapta os valores previstos no artigo 13º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias relativo às ajudas de custo diárias de deslocação em serviço no território europeu dos Estados-Membros Doc. 6072/99</p> | |

| MARÇO 1999 | |
|---|---------|
| OUTROS ACTOS | VOTAÇÃO |
| <p>2169º Conselho Transportes de 29 de Março de 1999</p> <p>Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva relativa às exigências mínimas aplicáveis ao exame de conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável Doc. 5563/99 + COR 1 (fi) + COR 2 (s)</p> <p>Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção sobre a Comissão Internacional para a Protecção do Óder Doc. 13382/98 + COR 1 (es) + COR 2 (gr)</p> <p><u>Declaração da Comissão facultada ao público</u></p> <p><i>“A Comissão considera que a base jurídica adequada é a prevista na sua proposta, ou seja, o nº 4 do artigo 130º-R, em conjugação com o nº 2, primeira frase, e o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º.”</i></p> <p><u>Declaração da Delegação Espanhola facultada ao público</u></p> <p><i>“A Delegação Espanhola apoia, quanto ao fundo, a decisão do Conselho de aprovar, em nome da Comunidade, a Convenção relativa à Comissão Internacional para a Protecção do Oder contra a poluição.</i></p> <p><i>A Delegação Espanhola vota a favor desta decisão a fim de evitar atrasos na celebração da Convenção; todavia, considera que o nº 2 do artigo 130º-S deve ser citado como base jurídica, uma vez que um dos objectivos primordiais da Convenção é a gestão dos recursos hídricos. A Espanha reserva-se, pois, o direito de solicitar ao Tribunal de Justiça a anulação desta decisão por vícios de forma substanciais.”</i></p> <p>Posição Comum definida pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proposta de convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada Doc. 5816/99 + COR 1 (p) + COR 2 (fi) + REV 1 (d)</p> | |

| MARÇO 1999 | |
|---|----------------|
| OUTROS ACTOS | VOTAÇÃO |
| 2170º Conselho Pescas de 30 de Março de 1999 | |
| <p>Decisão do Conselho e da Comissão relativa à celebração do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão, por outro Doc. 6410/99</p> <p>Decisão do Conselho e da Comissão relativa à celebração do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Quirguizistão, por outro Doc. 6411/99</p> <p>Publicação, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de um parecer do Conselho relativo ao Programa de Estabilidade apresentado pela Espanha (adoptado no Conselho de 15 de Março de 1999) Doc. 6807/99</p> <p>Publicação, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de um parecer do Conselho relativo ao Programa de Estabilidade apresentado pela França (adoptado no Conselho de 15 de Março de 1999) Doc. 6808/99</p> <p>Publicação, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de um parecer do Conselho relativo ao Programa de Estabilidade apresentado pela Alemanha (adoptado no Conselho de 15 de Março de 1999) Doc. 6809/99</p> <p>Publicação, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de um parecer do Conselho relativo ao Programa de Estabilidade apresentado pela Bélgica (adoptado no Conselho de 15 de Março de 1999) Doc. 6810/99</p> <p>Publicação, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de um parecer do Conselho relativo ao Programa de Estabilidade apresentado pelo Luxemburgo (adoptado no Conselho de 15 de Março de 1999) Doc. 6811/99</p> | |

| MARÇO 1999 | |
|---|----------------|
| OUTROS ACTOS | VOTAÇÃO |
| <p>Regulamento que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de cálcio-metal originário da Rússia e da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) nº 2557/94 Doc. 6726/99</p> <p>Regulamento do Conselho que cria direitos <i>anti-dumping</i> e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega e que revoga os Regulamentos (CE) nº 1890/97 e (CE) nº 1891/97 Doc. 6917/99</p> <p>Regulamento do Conselho de que cria um sistema de duplo controlo das exportações de determinados produtos siderúrgicos CECA da República da Polónia para a Comunidade Europeia para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1999 Doc. 6793/99</p> <p>Relações com Chipre e Malta</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no Quarto Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre Doc. 5625/99 ● Decisão do Conselho relativa à conclusão de um Protocolo relativo à prorrogação do período durante o qual podem ser afectados os recursos previstos no Quarto Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta Doc. 5696/99 <p>Acção Comum aprovada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa à nomeação de um Enviado Especial da União Europeia no Kosovo</p> | |